

ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE ITAPURANGA

1º CÍVEL E ANEXOS
FLS. 147 *mar*

CERTIDAO DE PUBLICAÇÃO

Processo
PROTOCOLO NR : 327089-57.2008.8.09.0085 (200803270890)

AUTOS : 419
NATUREZA : COBRANCA
ESCRIVANIA : FAMILIA, SUC. INF.JUV. E 1.CIVEL
REQUERENTE : CASSIA DENISE TAVARES BORBA
REQUERIDO : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT
ADV REQTE : CLAUBER CAMARGO DE SOUZA
ADV REQDO : CELSO GONCALVES BENJAMIN
HERICA MICHELE TAVARES
JUIZ(A) : ERNANI VELOSO DE OLIVEIRA LINO

Data do Expediente: 21/02/2011

Diario da Justiça : 00000767

pagina do 'D.J.' : 00000

Disponibilizado em: 23/02/2011

Publicação : 24/02/2011

Folhas : 142

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diario da Justiça acima especificado.

Dou fé.

ITAPURANGA , 25 de FEVEREIRO de 2011 .

J U N T A D A

Junto aos autos a interlocutória
de fls. 148 que abaixo se vê.
Itapuranga 01 de março de 2011

Mais
ESCRIVÃO (A)

Excelentíssimo Senhor
Doutor Juiz de Direito de Itapuranga,

200803270890/0010

DATA : 25/02/2011 HORA : 10:17
FAMILIA: SUCL. INF. DUM. E 1. CÍVEL

200803270890

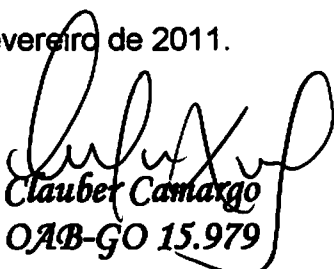
CÁSSIA DENISE TAVARES BORBA, já qualificada, via de seus advogados *in fine* assinados, vem à digna presença de Vossa Excelência, com o respeito e acatamento devidos, manifestar sobre o laudo pericial de fls. 142, tendo a expor e requerer o que se segue:

O Laudo Pericial confirmou que a Requerente teve seu membro afetado permanentemente, de forma parcial.

Portanto, está comprovado que a Requerente tem direito ao recebimento do seguro DPVAT, conforme exposto na exordial.

Nestes termos, requer seja julgada procedente a presente ação, na forma como proposta, condenando a Requerida ao pagamento do seguro DPVAT à Requerente, além das custas processuais e honorários advocatícios.

Pede deferimento.
Itapuranga, 25 de fevereiro de 2011.


Cláuber Camargo
OAB-GO 15.979

Renata S. Pacheco
OAB-GO 21.147

Certidão
Certifico _____

O referido é verdade e dou fé.
_____ de _____ de _____

Escrivão

J U N T A D A
Junto aos autos a petição de
fls. 149/151 que abaixo se vê.
Rapuranga 08 de 04 de 2011
[assinatura]
Escrivão (A)

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa

Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rollim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Lilah Fonseca
Caroline Caldas

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
ITAPURANGA/GO.

Processo: 200803270890

3-N

327089-57-2008-11 15/03/11 17:55 JUIZ 1

SANTANDER SEGUROS S.A., empresa seguradora já qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CASSIA DENISE TAVARES BORBA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, em atendimento ao despacho de fls., acerca do Laudo Pericial de fls., vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., expor e requerer o que segue:

Trata-se de caso de invalidez em que a Autora alega ser vítima de acidente de veículo automotor, resultando assim invalidez permanente. Assim supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à **INVALIDEZ PERMANENTE**.

Ocorre que o acidente em tela, foi objeto de análise realizada por perícia técnica, que deu esclarecimentos acerca do mesmo.

Neste sentido, com a leitura do Laudo Pericial, nota-se que este, diagnostica não se tratar de invalidez permanente em grau máximo, sendo assim, o caso em tela se trata de lesão de segmento parcial.

Desta forma, requer a Ré ora Peticionante, que em caso de condenação que seja respeitado o percentual de invalidez consoante tabela de cálculos de indenização, observando a Lei 11.482/07.



Informa a ré, que seu pedido esta baseado no art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74, atualmente, alterada pela lei nº. 11.482/07.

Diante de todos os motivos apresentados, e da sucumbência da Autora na maior parte do seu o pedido, a Ré requer que o suplicante seja condenado ao pagamento das custas, despesas judiciais e honorários advocatícios, visto que, o direito amplamente discutido é muito inferior ao alegado.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do patrono **CELSON GONÇALVES BENJAMIN**, OAB/GO 3.411, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

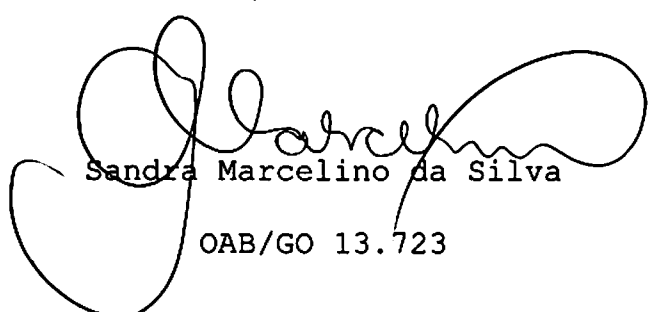
Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Itapuranga, 15 de Março de 2011.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089



Sandra Marcelino da Silva

OAB/GO 13.723

Poder Judiciário		DUAL-Documento Único de Arrecadação Judicial	
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás		PROTOCOLO INTEGRADO	
Requerente: CASSIA DENISE TAVARES BORBA		Número: 8013941-8/09	
Requerido : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT		Emissão: 15/03/2011 Venc.: 31/12/2011	
Comarca: 054-ITAPURANGA		Serventia: FAMILIA, SUC. INF. JUV. E I. CIVEL	
Natureza: 430-COBARANCA			
Processo: 327089.57.2008.8.09.0085			
Codg	Descrição	Qtde	Valor
1120	PORTE TABELA INO.1 01 FL	1	29,75
		Valor	16.600,00
		Descrição	Qtde
		Valor	Valor
Total :		29,75	

Pagável em qualquer agência dos Bancos: BRASIL, ITAU-BEG, Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas.

85640000000-1 29750143080-7 13941809201-7 11231000001-6

677032928-130311
Autenticação

0293
SECURITY

10/10/10
10/10/10

2 1



2 2

C O N C L U S ã O
Conclusos à MM. Juíza de Direito
Itapuranga-GO, 25 de abril de 2011



ESCRIVÃO/ESCREVENTE



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itapuranga
Gabinete da Juíza

PROCESSO E ANEXOS
n.º 153

Protocolo nº: 200803270890

Natureza : Cobrança

Requerente : Cássia Denise Tavares Borba

Requerido : Santander Seguros

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança de Verba Securitária proposta por **Cássia Denise Tavares Borba**, em face de **Santander Seguros**, todos qualificados nos autos.

Em síntese, alega a parte autora que, em decorrência de acidente automobilístico ocorrido em 01.04.2008, sofreu lesões corporais que ocasionaram sequela de natureza permanente e que, com base nas disposições legais contidas no texto da Lei 6.194/74, tem direito à indenização relativa ao seguro obrigatório quanto a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT).

Ao final, requereu a regular tramitação do feito e a procedência do pedido, para condenar a parte ré no pagamento de indenização correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, além de consectários sucumbenciais.

A exordial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/14.

Citada, a requerida compareceu na audiência de conciliação, a qual não obteve êxito, oportunidade em que alegou, preliminarmente, em sede de contestação, matérias relacionadas a retificação do polo passivo, bem a ausência de documentação imprescindível.

e. Joz
Elvira Vaz da Silva
Juíza de Direito



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itapuranga
Gabinete da Juíza

No mérito, sustenta a falta do Laudo de Exame de Corpo de Delito – IML. Alega, ainda, que o valor indenizatório pretendido com base no salário mínimo, não contém lastro constitucional e que, para tanto devem ser observadas as normas regulamentares editadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

O autor impugnou a contestação às fls. 131/136.

Foi realizada perícia médica (fls. 142).

Às fls. 148/151, as partes manifestaram sobre o laudo pericial.

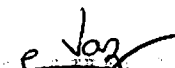
É o relatório. Decido.

Pois bem, da análise acurada dos autos, observa-se que a questão versa sobre matéria de direito, estando os fatos devidamente esclarecidos, de forma que a prova documental se mostra suficiente para o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual passo a decidir.

Na espécie, não vislumbro a ocorrência de qualquer nulidade procedimental a ponto de obstar a análise das questões postas em julgamento.

Com efeito, a perlanga teve origem na pretensão do requerente em cobrar indenização por acidente com veículo automotor que lhe deixou com lesões permanentes.

Analiso, em primeiro plano, as preliminares agitadas em contestação.


Livia Vaz da Silva
Juíza de Direito



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itapuranga
Gabinete da Juíza

Primeiramente, cumpre asseverar que tratando de seguro regulado pela Lei 6.194/74, a legitimidade da parte ré para figurar no polo passivo da demanda decorre das disposições contidas no artigo 6º, 7º e 8º do referido diploma legal, restando ali previsto que, na hipótese de pagamento indenizatório, cabe à seguradora o direito de regresso.

Analisando as provas juntadas pelo autor verifica-se à fl. 11, a existência do respectivo Boletim de Ocorrência detalhando como o fato se dera, razão pela qual, sem necessidades de maiores considerações, afasto a preliminar levantada de ausência de Boletim de Ocorrência.

Dessa forma, superadas as preliminares levantadas pela requerida, passo à análise do mérito.

Face ao teor da Lei 6.194/74 (com as alterações legislativas posteriores), emerge como evidente o direito daquele que sofrer danos pessoais causados por automóveis de via terrestre de receber indenização securitária, porquanto de cobertura obrigatória.

Ressalte-se que, mediante interpretação teleológica e dado o alcance social do instituto de seguro obrigatório, constata-se que a legislação pertinente regula o pagamento da indenização de forma menos complexa possível.

Neste sentido, estabelece medidas tendentes ao afastamento de eventuais óbices e impedimentos formais à efetivação do recebimento da respectiva verba por quem suporta o dano, dando como suficiente a apresentação de simples provas do acidente, afastando a discussão relativa à culpa do agente, abolição de franquia, dentre outros.

Corroborando tal entendimento, trago jurisprudência desta

Log
Livia Vaz da Silva
Juíza de Direito



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itapuranga
Gabinete da Juíza

Egrégia Corte de Justiça:

"Apelação Cível. Ação de Cobrança do Seguro DPVAT. Ausência de laudo emitido pelo IML. Prescindível o laudo proveniente do Instituto Médico Legal à instrução do pleito indenizatório, posto que não constitui requisito para pagamento do seguro DPVAT, já que a lei 6.194/74, não exige a presença desta prova" (1º CC, AC 103659/188, Des. João Ubaldo Ferreira, DJ 14935, de 06/02/2007).

No caso em comento, os documentos juntados (boletim de ocorrência e atestado médico) evidenciam a relação causal entre o acidente narrado nos autos e as lesões corporais sofridas, configurando, assim, a procedência da pretensão indenizatória securitária.

Além disso, o laudo médico de fls. 142, emitido pelo perito nomeado por este Juízo, indica a ocorrência de sequela causadora de invalidez permanente da autora quanto ao exercício de suas atividades, ainda que parcial, circunstâncias que, aliás, não afasta a obrigação de reparação (art. 3º, da Lei 6.194/74).

Por outro lado, no que se refere ao montante indenizatório, tendo em vista que o Conselho Nacional de Seguros Privados– CNSP e a Superintendência Nacional de Seguros Privados – SUSEP têm atribuições meramente regulamentares (não-legislativas), não podem ser adotadas suas resoluções para efeito de estabelecer percentuais ou quantificações indenizatórias devidas pelas seguradoras, sendo inaplicáveis as alterações previstas pela Medida Provisória nº. 451, de 15 de dezembro de 2008, pois não retroativa (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Luíza Vaz da Silva
Juíza de Direito



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itapuranga
Gabinete da Juíza

De consequência, devem prevalecer os critérios estipulados expressamente no artigo 3º, da Lei 6.194/74, com suas alterações, (Medida provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, convertida na lei 11.482, de 31 de maio de 2007) no sentido de que o montante devido pela parte ré corresponda a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Por fim, as demais questões ventiladas nos autos são irrelevantes à solução da lide, mesmo porque encontram-se resolvidas em consequência natural desta sentença.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO a parte ré ao pagamento da importância correspondente a 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigida pelo INPC – a partir do evento danoso e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (arts. 406, do CC e 161, §1º, do CTN), partir da citação.

Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, forte no art. 20, §3º, do CPC.

P.R.I.

Itapuranga-GO, 07 de junho de 2011.

RECEBIMENTO

Aos 15 de junho de 2011.

em cumprimento dos autos.

Para o presente termo.

O Escrivão: Magalhães


LÍVIA VAZ DA SILVA
Juíza de Direito

Certidão

Certifico que registrei a
sentença retro
Certifico ainda que
exatui a referida sentença.

O referido é verdade e dou fé.

15 de 06 de 2011
Dandara Diguinêch
Escritório

ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE ITAPURANGA

1º CÍVEL E ANEXOS

FLS. 158 

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Processo

PROTOCOLO NR : 327089-57.2008.8.09.0085 (200803270890)

AUTOS : 419
NATUREZA : COBRANCA
ESCRIVANIA : FAMILIA, SUC. INF. JUV. E 1. CIVEL
REQUERENTE : CASSIA DENISE TAVARES BORBA
REQUERIDO : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT
ADV REQTE : CLAUBER CAMARGO DE SOUZA
ADV REQDO : CELSO GONCALVES BENJAMIN
HERICA MICHELE TAVARES
JUIZ(A) : LIVIA VAZ DA SILVA

Data do Expediente: 15/06/2011

Diario da Justiça : 00000843

pagina do 'D.J.' : 00000

Disponibilizado em: 17/06/2011

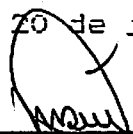
Publicação : 20/06/2011

Folhas : 153/157

 Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diario da Justiça acima especificado.

Dou fé.

ITAPURANGA , 20 de junho de 2011 .



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data, o prazo
para recurso do: João ... nº 1531157

Transitou em desfavor do 05

Recurso em 06/ julho 2011

Silva

JUNTA DA

Junto aos autos a interlocutória nº.

42 que abate as vés.

Recurso em 19 de agosto de 2011

Luiz

ESCRIVÃO (A)

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
Joselaine Maura Figueiredo
João Paulo Martins
Marcelo Côco

Flávia Nonato
Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernando Barbosa
Rafael Bandeira
Lanessa Alves
Cecília Chequer

Klarisse Mirella
Patrícia Cavalcanti
Paula Barroso
Thathiana Cusnir
José Pinto
Carollina Lima
João Renato Paulon

Nicole Riente
Cristina Ferreira
Amanda Silva
Rodrigo Gaspar
Renato Carvalho

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES,
INFÂNCIA E JUVENTUDE E 1ª CÍVEL DA COMARCA DE ITAPURANGA/ GO.

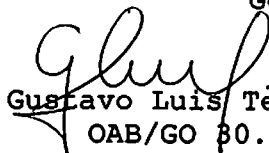
PROCESSO N.º 200803270890

SANTANDER SEGUROS S.A, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem mui respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, promovida por **CASSIA DENISE TAVARES BORBA** não se conformando, d.m.v, com a r. sentença de fls., interpor o presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.

Termos em que,
Pede deferimento.

Goiás, 5 de julho de 2011.


Gustavo Luis Teixeira
OAB/GO 30.132

Carlos Alberto da Silva Vaz
OAB/GO 30.123

PROCESSO ORIGINÁRIO DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E
1ª CÍVEL DA COMARCA DE ITAPURANGA/ GO.

PROCESSO N.º 200900013723

APELANTE: SANTANDER SEGUROS S.A
APELADO: CASSIA DENISE TAVARES BORBA

RAZÕES DO APELANTE

EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA!

COLEND A CÂMARA,

Em que pesem o conhecimento do culto Magistrado prolator da r. sentença a quo de fls. , está a merecer reforma integral, eis que incorreu em flagrante *error in judicando*, não dando a lide o desfecho merecido, conforme se demonstrará.

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Cuida-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório (DPVAT,) proposta pelo ora Apelado, em face do Apelante, buscando o pagamento que afirma lhe ser devido em razão de acidente com veículo automotor que sofreu em 01/04/2008. Alega, ainda, que o acidente lhe causou invalidez permanente, e que por isso lhe é devido o importe de 40 (quarenta) salários mínimos ATUAIS, pedindo ele a respectiva condenação, acrescida dos ônus da sucumbência.

O Emitente Juiz a quo entendeu por bem julgar parcialmente procedente o pedido inaugural, condenando a Apelante ao pagamento de indenização integral pela invalidez parcial do ora Apelado, no importe de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), acrescida de correção monetária a partir do evento danoso, acrescido de juros legal a partir da citação. Condenou-a, ainda, ao pagamento de verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

GP.

Data vênua, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado a quo, pois, conforme se passa a demonstrar, esta r. decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

DO MÉRITO RECURSAL

- AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA DPVAT -

MANUTENÇÃO DE CAPACIDADE LABORATIVA

Instituído pela Lei n.º 6.194/74 e alterado pela Lei n.º 8.441/92, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

É evidente que a intenção do legislador ao utilizar a expressão invalidez permanente foi abranger aqueles casos em que a lesão sofrida pelo acidentado seja expressiva a ponto de torná-lo incapaz para o trabalho, em razão do risco social da atividade automobilística.

No entanto, a indenização securitária DPVAT não abrange danos, cuja lesão não gere incapacidade permanente para o exercício de função laborativa, pois a lei deixa claro o alcance apenas quanto à incapacidade permanente, e esta deve ser entendida como apta a provocar incapacidade para o trabalho.

Em contrapartida, pelo simples compulsar do Questionário Médico confeccionado unilateralmente, é fato incontroverso que o Ilustre expert concluiu que o periciado ora Apelado é portador de mera debilidade.

Por isso, não poderia ser acolhida a pretensão autoral por não restar comprovada a invalidez permanente a que se reporta o artigo 3º, alínea b, da Lei 6.194/74, principalmente se nos autos não há demonstração da manutenção da lesão consignada no indigitado documento, posto que tal lesão é perfeitamente suscetível de reabilitação. Por isso não há cobertura securitária DPVAT para o referido dano. Muito embora, a Apelante lamente o ocorrido.



Ademais, é imperioso consignar, que EXISTE GRANDE DIFERENÇA ENTRE INVALIDEZ PERMANENTE, que é a albergada pela Lei 6.174/1974, e DEFORMIDADE PERMANENTE, sendo certo que a debilidade ou deformidade de membro, ainda que permanente não se confunde com invalidez permanente apta a ensejar o pagamento da indenização na forma pretendida.

Assim sendo, em não tendo restado comprovada invalidez permanente do Apelado, de forma algum o MM Magistrado a quo poderia ter acolhido a pretensão indenizatória da qual se funda a demanda.

Verifica-se claramente que o Eminentíssimo Magistrado não se atentou ao fato da ausência de cobertura para o alegado dano suportado pelo Apelado.

Vistos os fatos, deve a r. Sentença singular ser reformada, com a extinção do processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Caso este não seja o entendimento desta Egrégia Corte, prossegue a Apelante em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

- POSSIBILIDADE DE COBERTURA PARCIAL SECURITÁRIA DPVAT ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/08, CONVERTIDA NA LEI N.º 11.495/09 -

Acaso seja ultrapassada a argumentação supra, o que se admite apenas por amor ao debate, no mérito ainda estar a merecer reforma a r. sentença guerreada, eis que não deu o desfecho merecido à lide, conforme se demonstrará:

No que pertine o entendimento do Ilustre Julgador singular, no tocante a impossibilidade de cobertura parcial da verba indenizatória DPVAT e do fator de correção monetária a partir do evento "danoso", alguns pontos merecem esclarecimentos, senão vejamos:



Em primeiro, insta ressaltar que a Apelada não encontra-se inválida, demonstrando desta forma ser o pleito do mesmo totalmente descabido.

Sendo importante estabelecer, que antes mesmo da vigência da Medida Provisória 451/08, convertida na Lei 11.495/09, a Legislação já exigia verificação, caso a caso, através da submissão de exame confeccionado pelo Instituto Médico Legal, o qual quantificaria o grau de incapacidade sofrida pela vítima de acidente automobilístico, ante a comezinha possibilidade de pagamento parcial da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, pelo sinistro invalidez permanente.

Nesse sentido, citamos o parágrafo 5º, acrescentados ao art. 5º da lei n.º 6.194/74 pela lei n.º 8.441/92, a fim de corroborar tal entendimento:

§ 5º - O INSTITUTO MÉDICO LEGAL DA JURISDIÇÃO DO ACIDENTE TAMBÉM QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.).

A luz do dispositivo em questão ficava evidente que a cobertura por invalidez a título de seguro DPVAT deveria ser estabelecida em conformidade com o grau de invalidez acometido ao beneficiário.

Ressaltamos que o Legislador Infraconstitucional jamais estabelecerá em vão a disposição de que o Instituto Médico Legal teria de enquadrar a lesão **CONSTATADA EM PERÍCIA A SER REALIZADA NA TABELA DAS CONDIÇÕES GERAIS DE SEGURO DE ACIDENTE SUPLEMENTADA, NAS RESTRIÇÕES E OMISSÕES DESTA, PELA TABELA DE ACIDENTES DO TRABALHO E DA CLASSIFICAÇÃO INTERNACIONAL DAS DOENÇAS.**

No entanto, diante de reiteradas decisões, data vênua, equivocadas, no sentido da impossibilidade de cobertura

Handwritten signature

parcial da indenização por invalidez permanente DPVAT, fez-se necessário **implementar uma nova medida legislativa.**

Por isso, em dezembro de 2008, foi publicada a medida provisória 451/08, convertida na lei 11.495/09, que, veio exclusivamente, **reforçar** o que já era permitido. Ou seja, cobertura parcial das indenizações por invalidez permanente DPVAT, senão vejamos:

"Art. 20. Os arts. 3º e 5º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º- Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, **classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:**

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da **aplicação do**

percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica "ou funcional na forma prevista no inciso anterior, procedendo-se, em seguida, à redução PROPORCIONAL da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais.

§ 2º - O seguro previsto nesta Lei não contempla as despesas decorrentes do atendimento médico ou hospitalar efetuado em estabelecimento ou em hospital credenciado ao Sistema Único de Saúde - SUS, mesmo que em caráter privado, sendo vedado o pagamento de qualquer indenização nesses casos." (NR)

"Art.5º, § 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (...)" (NR)

De qualquer modo, o dano pessoal por invalidez permanente sempre ADMITIU GRADAÇÃO.

Isso porque, estabeleciam os incisos I e II, do artigo 3º da Lei n.º 6.194/74, com a redação dada pela Medida Provisória

Fl.

n.º 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, vigente à época da liquidação do sinistro:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

Ora, qual seria o sentido do dispositivo legal utilizar a preposição ATÉ?

O método de INTERPRETAÇÃO GRAMATICAL das normas jurídicas resolvia prontamente a questão. O emprego da preposição até parecia significar um limite máximo, uma escala de grandezas dentro da qual, dependendo do fator relevante, a indenização poderá variar de nenhum à até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) em caso de indenização por invalidez permanente.

Destarte, **NUNCA HOUVE UMA EQUIPARAÇÃO** de duas situações distintas - invalidez permanente e morte, para um único efeito; indenização no valor invariável de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Logo, depreende-se, sem necessidade de grande esforço **HERMENÊUTICO**, que a indenização securitária DPVAT não podia ser fixada no teto máximo para toda e qualquer lesão física, pois pela interpretação da norma contemplada na letra "b" do art. 3.º da Lei 6.194/74, determinava que a cobertura a título de invalidez permanente fosse paga de forma proporcional a lesão suportada pelo beneficiário.

Nesse sentido, vem decidindo o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"(...) De outro lado, sobre a tese da possibilidade de cobertura parcial do DPVAT, proporcionalmente ao grau de invalidez, ela se me afigura correta, considerando que o art. 5º da Lei 6.194/1974, com a nova redação dada pela Lei

8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que:

'O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.' (destaquei)

Com efeito, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez." (Agravado de Instrumento nº 1.047.486 - RS, DJ 02/06/2009)

.....

"(...) Assim, fixadas estas conclusões pelas Instâncias ordinárias, as quais, diga-se, não podem ser alteradas por este Tribunal Superior, cumpra-se analisar a possibilidade da indenização securitária (DPVAT) ser proporcional ao grau de invalidez. Na realidade, o artigo 3º, "b", da Lei n. 6194/74, dispõe, in verbis:

'Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e

FL.

suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (...); b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país - no caso de invalidez permanente'. Entretanto o artigo 5º, § 5º, da referida lei, prevê que:

'O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.'

Da interpretação dos referidos dispositivos a interpretação a que se chega é no sentido de que não haveria qualquer razão para que as lesões fossem quantificadas pelo instituto médico legal competente se, em todos os casos, a indenização tivesse que ser paga sempre de forma integral, independentemente do grau da incapacidade (nesse sentido, confirmam-se: Ag 1021034/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 06/02/2009, Ag 1071643/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 03/02/2009).

Assim, não há qualquer ilegalidade no acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, ao julgar o recurso de apelação, condenou o ente segurador a indenizar a segurada na exata proporção da invalidez suportada." (Agravado de Instrumento nº 1.100.871 - RS, DJ 24/03/2009).

.....

FL.

"(...) Violação do artigo 3º da Lei 6.194/74 - Consoante se extrai do acórdão recorrido, a Corte a quo, ao fixar o quantum indenizatório, observou a extensão da injúria ocasionada pelo acidente e a regra prescrita no art. 3º, "b", da Lei n. 6.194 de 1974, que estabelece que a indenização no caso de invalidez permanente será de até 40 (quarenta) salários mínimos, e não necessariamente 40 salários mínimos em todos os casos de invalidez permanente como defende a parte.

Eis os termos da redação conferida ao dispositivo de lei federal em comento:

'Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;

b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

c) Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

'Nesse contexto, não verifico a existência de violação ao dito dispositivo de lei federal."
(Agravado de Instrumento nº 1.068.259-RS, Min. Noronha)

.....

GP

"(...) Não merece acolhida a irresignação. Na realidade, o artigo 3º, "b", da Lei n. 6194/74, dispõe, in verbis:

'Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (...); b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país - no caso de invalidez permanente.'

Entretanto o artigo 5º, § 5º, da referida lei, prevê que: "O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

3. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento." (Agravo de Instrumento nº 1.065.826 - RS, DJ 20/05/2009)

No mesmo sentido, o já decidiu o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GOIANO que serve de paradigma, senão vejamos:

"DIARIO DA JUSTIÇA ELETRONICO Nº 142 DE GOIÁS-GO, 29 JULHO DE 2008- PUBLICAÇÃO: TERÇA-FEIRA, 30 DE JULHO DE 2008 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS - 64 - APELAÇÃO CIVEL EM PROCEDIMENTO SUMARIO N.1257747/190 - RELATDR: DES. JOAO WALDECK FELIX DE SOUSA 1 APELANTE(S): ITAU SEGUROS S/ A - ADV(S):



JACO CARLOS SILVA COELHO - ALLINNE RIZZIE

COELHO OLIVEIRA - 1 APELADO(S): FERNANDO DE

OLIVEIRA SANTIAGO ADV(S): LIVIA CRISTINA

ANDRADE JAIME DE PINA - EMENTA: "APELAÇÃO

CIVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. RITO SUMÁRIO. SEGURO

DPVAT. (...) 4 - INVALIDEZ PERMANENTE.

GRADUAÇÃO. A INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ

PERMANENTE TEM COMO CRITÉRIO A EXTENSÃO

E REPERCUSSÃO DAS SEQUELAS SOFRIDAS.

SEGUNDO REMANSOSA ORIENTAÇÃO

JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE, O INTEGRAL

RESSARCIMENTO SECURITÁRIO TRADUZ-SE

APENAS NA INCAPACIDADE DEFINITIVA QUE

COMPROMETE O LABOR HABITUAL DA VÍTIMA.

IN CASU, APESAR DAS SEQUELAS COMPROVADAS,

A PRÓPRIA VÍTIMA DECLARA NA INICIAL OCUPAR

O OFÍCIO DE SERVIÇOS GERAIS, RAZÃO QUE

IMPOSSIBILITA O RESSARCIMENTO EM SEU GRAU

MAXIMO. NESSAS CIRCUNSTÂNCIAS,

CONSIDERANDO AS SINGELAS REPERCUSSÕES DA

FRATURA CAUSADA E TENDO COMO PARADIGMA

SUBSIDIÁRIO A TABELA DE LESÕES

PERMANENTES CONTIDA NO ARTIGO 5 DA

CIRCULAR N. 29/91 - SUSEP, ATRIBUO

COMO JUSTO O IMPORTE DE 20% DO

MONTANTE POSTULADO NA PEÇA EXORDIAL.

APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE

PROVIDO". G.N.

DECISÃO: "ACORDAM OS INTEGRANTES DA
TERCEIRA TURMA JULGADORA DA TERCEIRA
CAMARA CIVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, A UNANIMIDADE,
EM CONHECER DO APELO E DAR-LHE PARCIAL
PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO
RELATOR".

No mesmo rumo ora defendido, segue anexo parecer
elaborado pelo MINISTRO RUI ROSADO AGUIAR, onde,
utilizando o método de interpretação sistemática,
acrescenta que:

De igual modo, **TODOS OS REGIMES INDENIZATÓRIOS DE INCAPACIDADE PERMANENTE**, independentemente da causa, seja de acidente de trabalho, no trânsito ou agressão física, **ESTABELECEM UMA TABELA PARA APURAÇÃO DO VALOR DA REPARAÇÃO DEVIDA, NA PROPORÇÃO DE SUA INCAPACIDADE**. E, quando não há tabela a seguir, cabe ao juiz fixar em prudente arbítrio o valor devido (vide arts. 944 e 950, última parte, do CC).

Igualmente, o ilustre civilista **ARNALDO RIZZARDO**, asseverava que o *quantum* indenizatório pago nos casos de danos físicos sofridos pelas vítimas de trânsito esta sujeito à gradação. *In verbis*:

"DEPENDENDO DO GRAU DE LIMITAÇÃO, VARIARÁ A INDENIZAÇÃO".¹ (grifou-se e sublinhou-se)

"SE PERMANENTE A INVALIDEZ, O TOTAL A SE PAGO VARIARÁ DE CONFORMIDADE COM O TIPO DE INVALIDEZ. HÁ UMA TABELA A SER APLICADA, ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A PREVISTA PARA AS INDENIZAÇÕES POR ACIDENTES PESSOAIS. ASSIM, V.G., A PERDA TOTAL DA VISÃO DETERMINA UMA QUANTIA IGUAL A CEM POR CENTO DA ASSINALADA PARA A INVALIDEZ, AO PASSO QUE A PERDA ORIGINA A SOMA PAGÁVEL DE CINQUENTA POR CENTO".²

Ademais, já ensinava **PONTES DE MIRANDA** que **"há de haver, tanto quanto possível, a correspondência entre o dano sofrido e aquilo que se presta como reparação"**.³

Destarte, sendo a invalidez graduada, o cálculo da reparação deve ser proporcional ao grau de invalidez. Cuida-se de uma exigência do **PRINCÍPIO DA IGUALDADE**, que não admite sejam tratadas igualmente situações desiguais.

Cabe ainda demonstrar entendimento do Nobre Magistrado do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Anápolis, **ALDO GUILHERME SAAD SABINO DE FREITAS**, no que tange a **INDISCUTÍVEL NECESSIDADE DE SE ESTABELECEM A QUANTIFICAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ**, senão vejamos:

¹ A Reparação nos Acidentes de trânsito. 9ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 155

² Idem, p. 219.

³ Tratado de Direito Privado. Rio de Janeiro: Borsoi, 1967. V. 54, p. 291.

91

"REFIRO-ME AO FATO DE QUE A LEI 6.194/1974 (ART. 3º, ALÍNEA "B") NÃO DIZ EM MOMENTO ALGUM QUE O VALOR DA INDENIZAÇÃO NO CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE SERÁ DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, MAS SIM QUE PODERÁ SER DE "ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS", o que nos sugere que há necessidade de uma dosimetria, seja ela normativa interna (como quer a reclamada), seja jurisdicional (minha preferência)

O assunto é sério e envolve o sentimento e a dor de uma pessoa, o que não pode ser tratado como um simples cálculo matemático, porém, mesmo respeitando muito os valores pessoais da parte autora, reputo que considerando a gravidade de sua lesão (debilidade permanente do membro inferior direito), **CONCLUO QUE A TABELA DE FLS. 44 NÃO OCASIONA INJUSTIÇA, POIS PREVÊ O PAGAMENTO DE 70% (SETENTA POR CENTO) dos já mencionados salários mínimos.**

O QUE DEVE LEMBRAR NESTA DIFÍCIL SEDE É QUE EXISTEM TRAGÉDIAS AINDA MAIS GRAVES QUE A DA AUTORA (exs.: perda da visão, perda de ambos os membros superiores ou inferiores, surdez total etc.), e que, por isso, devem ser indenizados em patamar maior, naturalmente.

Por isso, mantenho a indenização no patamar de 70% (setenta por cento) (...) **(grifamos e sublinhamos)**

Ora, se o Legislador quisesse asseverar que o valor de indenização devido no caso de invalidez permanente fosse de exatamente R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), **o teria feito expressamente**, explanando tal feito na letra da lei.

Resta evidente, destarte, que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto,

Fl.

é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

Por isso, na remota hipótese de manutenção da condenação da Apelante, deve-se sopesar no quantum indenizatório o **GRAU DE INVALIDEZ** que supostamente apresenta, nos termos Tabela do CNSP.

- DA ADMISSIBILIDADE UTILIZAÇÃO DA TABELA DA CNSP PARA CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE

Entendeu, equivocadamente, o MM. Juízo a quo que não é da competência do Conselho Nacional (CNSP) dispor sobre o valor das indenizações. Tampouco limitá-la ao grau de invalidez sofrida, sob fundamento de que Para o pagamento da indenização máxima do seguro obrigatório exige-se apenas que a vítima tenha sofrido invalidez permanente, não importando se total ou parcial.

É bem verdade, que antes da Medida Provisória 451/08, a Legislação não fornecia tabela específica securitária DPVAT. No entanto, o parágrafo 5º, acrescentados ao art. 5º da lei n.º 6.194/74 pela lei n.º 8.441/92, **FIXAVA DIRETRIZES A SEREM TOMADAS PARA GRADUAÇÃO DE SEU PAGAMENTO**, senão vejamos:

§ 5º - O INSTITUTO MÉDICO LEGAL DA JURISDIÇÃO DO ACIDENTE TAMBÉM QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da TABELA das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e OMISSÕES DESTA, pela Tabela De Acidentes Do Trabalho E Da Classificação Internacional Das Doenças." (g.n.).

Assim sendo, é incontestável a competência do Conselho Nacional de Seguros Privados, pois encontra-se fundamentada no

GH

art. 12 da Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não", verbis:

"Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei".

Significa dizer que a aplicação da Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para cálculo da indenização securitária encontra respaldo no art. 12 da Lei 6.194/74 e na jurisprudência. Confirma-se o posicionamento do **Egrégio Superior Tribunal de Justiça**:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.065.519 - RS
(2008/0141427-7) RELATOR: MINISTRO MASSAMI
UYEDA AGRAVANTE: CATARINA SOARES DE LIMA
ADVOGADO: JAIRONI A DE OLIVEIRA AGRAVADO:
LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A. ADVOGADO: MILTON
MARTINS NEVES JUNIOR E OUTRO(S) AGRAVO DE
INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO
OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ALEGADA VIOLAÇÃO DE
MATÉRIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE
APRECIÇÃO PELO STJ - VALOR DA INDENIZAÇÃO -
INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL - ENTENDIMENTO
OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-
PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS -
IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº
7/STJ - AGRAVO IMPROVIDO. (...).
**ADMISSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA DO
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS PARA O
CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NECESSIDADE
DE OBSERVAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DO GRAU DE
INVALIDEZ DA VÍTIMA.** Ação que se julga
parcialmente procedente. RECURSO PROVIDO EM
PARTE." (...) In casu, TRATANDO-SE DE INVALIDEZ
PERMANENTE PARCIAL, **NÃO SE JUSTIFICA A PRETENSÃO AO
RECEBIMENTO INTEGRAL** dos 40 salários mínimos
previstos como teto no art. 3º, "b", da Lei nº
6.194/74. No caso em mesa, segundo laudo
médico de fl. 13 foi detectada "leve
claudicação às custas do membro inferior
direito que apresenta atrofia muscular difusa,
membro inferior direito encurtado em dois
centímetros, crepitação fêmuro-patelar à
direita e leve diminuição dos movimentos do

GP

quadril direito". COMPULSANDO A TABELA DO CNSP, constato que a perda total do uso de um dos membros inferiores representa 70% sobre a importância segurada. Restou incontroverso que houve pagamento de R\$ 3.302,47 considerando o teto máximo indenizável de R\$ 13.479,48, o que representa 24,5% sobre a importância segurada. Ante o conjunto de seqüelas, concluo adequada a indenização no patamar de 24,5%. (...). Assim sendo, nega-se provimento ao agravo. (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.068.790 - RS
(2008/0138291-0) RELATOR : MINISTRO MASSAMI
UYEDA AGRAVANTE : ALEXANDRE GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E
OUTRO(S) AGRAVADO : LIBERTY PAULISTA SEGUROS
S/A ADVOGADO : MILTON MARTINS NEVES JUNIOR E
OUTRO(S) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE
INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) -
ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO
INFRACONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE
DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA/STF - VALOR DA
INDENIZAÇÃO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE
DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE
PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO
ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - RECURSO
IMPROVIDO. (...). EM RELAÇÃO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO,
o Tribunal de origem utilizou-se da seguinte
fundamentação: "Nesses termos, passo à análise
da situação fática específica. 'IN CASU',
TRATANDO-SE DE INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL, NÃO SE
JUSTIFICA A PRETENSÃO AO RECEBIMENTO INTEGRAL dos 40
(quarenta) salários mínimos, previstos como
teto no art. 3º, "b", da Lei n.6.194/74. Segundo o laudo de exame do Departamento
Médico-Legal (fl.19), o autor teve "debilidade
permanente da função do joelho esquerdo".
COMPULSANDO A TABELA DO CNSP, CONSTATO QUE A
ANQUILOSE TOTAL DE UM REPRESENTA 20% SOBRE A
IMPORTÂNCIA SEGURADA. Consoante fls. 26, já
houve pagamento de R\$ 1.418,34. Ocorre que, na
época do pagamento administrativo parcial o
salário-mínimo era de R\$ 240,00. Assim,
quarenta salários-mínimos somam R\$ 9.600,00 e
20% sobre esse valor totaliza R\$ 1.920,00.
(...). Assim sendo, nega-se provimento ao
agravo. (g.n.)



É patente assim que **devem ser considerados e respeitados os cálculos apresentados em sede de bloqueio**, até porque as alegações do Apelado carecem de qualquer embasamento legal e técnico.

Sabendo que o pedido do apelado concerne no percentual máximo indenizável, ou seja, diferentemente do que lhe seria cabível conforme supracitado, requer a Apelante a reforma da R. sentença julgando assim, improcedente a pretensão do Apelado, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Com todo o respeito ao MM Juiz, a Apelante vem discordar da r. sentença, e assim requerer desta Augusta Corte a reforma quanto à fixação do termo inaugural de incidência da Correção Monetária a partir do evento danoso.

Isso porque o Ilustre Magistrado a quo, ao prolatar a d. sentença, incorreu em claro equívoco ao fixar o marco inaugural de incidência de correção monetária a partir do evento danoso, eis que, **ao contrário das indenizações por ato ilícito, as indenização por acidente automobilístico, esta deve suceder a partir da sentença** (Precedente do STJ: REsp 222.642-SP, DJ 9/4/2001. REsp 788.712-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 29/9/2009).

Alternativamente, que se dê na forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

Vistos, requer-se que seja parcialmente provido o presente recurso, para que seja reformada a d. Sentença de fls., a fim de adequar a incidência da correção monetária conforme preconiza o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Alternativamente, se dê na forma do §2º do art. 1º da Lei 6.899/81, ou seja, devendo ser computada a partir da propositura da ação por ser medida de rigor que se impõe!

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 15% (quinze por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)" (g.n.)

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Embargado, tornando-se assim, injustificável a condenação de honorários no patamar de 15% (quinze por cento), o que ora se requer seja esclarecido com posterior reforma!

Ademais, o artigo 11 da Lei 1.060/50 é de clareza cristalina ao dispor que o valor máximo a ser pago no caso de causa de extrema complexidade, o que não é a presente, será de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, demonstrando a contradição com a letra da lei, então apresentada.

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme supracitado.

GP.

DO PREQUESTIONAMENTO

SÚMULA 282 STF - DA VIOLAÇÃO AO INCISO I, DO ARTIGO 333 DO CPCP E DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 5º E ARTIGO 3º DA LEI N.º 6.194/74, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 340/2006, CONVERTIDA NA LEI 11.482/07

Salta aos olhos, grave violação ao parágrafo 1º do artigo 5º da lei n.º 6.194/74, com a redação dada pela Lei 8.441/92, vigente à época do sinistro, bem como ao artigo 3º da lei n.º 6.194/74, com a redação dada pela medida provisória n.º 340/2006, convertida na lei 11.482/07.

Isso porque o dano pessoal por invalidez permanente **sempre ADMITIU GRADAÇÃO**, uma vez que a preposição ATÉ inserida no texto normativo em questão, deixava evidente que há possibilidade de cobertura parcial ao sinistro invalidez permanente, conforme, reiteradamente vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, sendo a *posteriori* reforçada via edição da MP 451/08, convertida na lei 11.495/09.

Destarte, no caso remoto de improvimento do recurso interposto pela Apelante, requer seja ventilada a matéria constante da Lei n.º 6.194/74, para fins de prequestionamento, possibilitando a eventual interposição de Recursos Excepcionais.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelante no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", dando **PROVIMENTO** ao presente recurso, para reconhecimento da improcedência da pretensão autoral, por insuficiências de provas consistentes e de cobertura para a suposta lesão apresentada pelo Apelado.

Caso esta Egrégia Corte entenda pela manutenção da condenação da Ré, ora Apelante, a d. sentença merece ser parcialmente reformada para acolher a quantificação apresentada na peça de

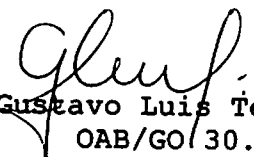


bloqueio, corrigida monetariamente a partir, seja da sentença, seja da propositura da demanda, por ser medida de rigor que se impõe!

Por derradeiro, requer, ainda, a Apelante seja observado o nome do patrono DR. **CARLOS ALBERTO DA SILVA VAZ**, inscrito na OAB/GO sob o n.º 30.123, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
Pede provimento.

Goiás, 5 de julho de 2011.


Gustavo Luis Teixeira
OAB/GO/30.132

Carlos Alberto da Silva Vaz
OAB/GO 30.123

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

181 *[assinatura]*

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 140.522 e MARCELO RIBEIRO COCO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 99.771, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula *Ad judicium*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 22 de Fevereiro de 2011

[assinatura]
João Alves Barbosa Filho

OAB/RJ 134.307

[assinatura]
Henrique Alberto Faria Motta

OAB/RJ 113.815

[assinatura]
Fabio João da Silva Soito

OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firme Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2187-9888
Reconheço por semelhança as firmas de: HENRIQUE ALBERTO FARIA
MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
(Cod: 8875418780C9)
Rio de Janeiro, 23 de Fevereiro de 2011.
Em testemunha da verdade
Paulo Henrique Pires Camargo - Rut

Conf por
Serventia
38% TJ-FUNDOS
Total



SUBSTABELECIMENTO

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, e **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 140.552, **MARCELO RIBEIRO COCO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N.º 99.771, SUBSTABELECEM, com reserva de iguais, nas pessoas dos advogados **GÉLCIO JOSÉ SILVA**, inscrito na OAB/GO sob o n.º 9.529; **VALTER FERRO DE MORAES**, inscrito na OAB/GO sob o n.º 3.003; **CARLOS ALBERTO DA SILVA VAZ**, inscrito na OAB/GO sob o n.º OAB/GO 30.123; e **GUSTAVO LUIS TEIXEIRA**, inscrito na OAB/GO sob o n.º 30.132, ambos com escritório à Avenida Goiás, n.º 310, Edifício Vila Boa, sala 203, centro, GOIÂNIA, GOIÁS; os poderes que lhe foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SANTANDER SEGUROS S.A**, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **CASSIA DENISE TAVARES BORBA**, em curso perante a 1ª Vara Cível DA COMARCA ITAPURANGA/GO nos autos do Processo n.º 200803270890.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 2011.

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA
OAB/RJ 155.834

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB/RJ 144.819

JOSELAINÉ M. DE S. FIGUEIREDO
OAB/RJ 140.522

MARCELO RIBEIRO COCO
OAB/RJ 99.771

183
1º CÍVEL E ANEXOS
FLS. 189

		ESTADO DE GOIÁS		GRS		NÚMERO : 8426407 - 1	
PODER JUDICIÁRIO		TRIBUNAL DE JUSTIÇA		GUIA DE RECOLHIMENTO SIMPLIFICADA		SÉRIE : 6	
Apelação / Recurso Adesivo		31-01-2012		EMISSÃO : 05-07-2011			
Processo : 2008-03270890				Protocolo Integrado - Quantidade de folhas: 10			
Primeiro Autor: Santander Seguros S/A							
Primeiro Requerido: Cassa da Dente Tivares Borba							
ITEMS RECEITA		CÓDIGO		VALOR			
SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA		113-9		52,43			
PORTE TJ TABELA INO.1 10 FLS.		112-0		59,50			
TOTAL				111,93			

VIA DO CLIENTE. Pagável em qualquer agência dos Bancos : BRASIL, ITAU, Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas.

85630000010 119301430847 264071062014 112310000016



8505072011231790004475

111,93R01007

--Autenticação--

5.
2
1



5.
2
1

CARGA AO ADVOGADO 286/2011

183 *mau*

MATR.: 2731031

FAMILIA, SUC. INF.JUV. E 1.CIVEL

Advogado : CLAUBER CAMARGO DE SOUZA
OAB : 15979 - GO
Endereco : RUA AV. DOM EMANUEL GD. 06 LT. 02 CIDADE JARD
IM
Fone : 3224-105
Prazo: 15 dias
Entregue a: CLAUBER CAMARGO DE SOUZA

Processo: 200803270890

Vol.:

Folhas:

Entregue em: 29/08/2011

ITAPURANGA, 19 DE agosto DE 2011

RECEBI OS AUTOS NESTA DATA

SECRETARIA DE DEFESA NACIONAL
MINISTERIO DA DEFESA

BRASIL, 15 de Maio de 1988

ASSISTENTE DE MATERIA - ADM. (10) - 10.000

ASSISTENTE DE MATERIA - ADM. (10) - 10.000

ASSISTENTE DE MATERIA - ADM. (10) - 10.000

ASSISTENTE DE MATERIA - ADM. (10) - 10.000

ASSISTENTE DE MATERIA - ADM. (10) - 10.000

ASSISTENTE DE MATERIA - ADM. (10) - 10.000

Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento - 10.000

Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento - 10.000

BRASIL, 15 de Maio de 1988

10.000

JUNTADA

Junto aos vícios de contra-razões de

10.184/188

que seixo se vê.

Itapurang 1º

ref.

da 2011

(Assinatura)

SECRETARIA DE DEFESA NACIONAL

3E d Camargo

1º CÍVEL E ANEXOS
FLS. 184

Excelentíssimo Senhor
Doutor Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 1º
Cível de Itapuranga,

2008.0327.0890

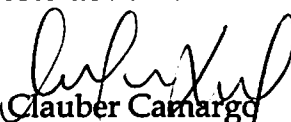
200803270890/0013

DATA : 29/08/2011 HORA : 13:11
FAMILIA, SUC. INF.JUV. E 1.CIVEL

CASSIA DENISE TAVARES BORBA, já qualificado, via de seus advogados *in fine* assinados, vem à digna presença de Vossa Excelência apresentar suas **CONTRA-RAZÕES**, em face do recurso de apelação apresentado pela Requerida, requerendo que as razões em anexo sejam juntadas e remetidas ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Pede deferimento.

Goiânia, 25 de agosto de 2011.


Cláuber Camargo
OAB-GO 15.979

CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO

COLEND A CÂMARA

A PARTE RÉ, ORA APELANTE, INTERPÔS RECURSO DE APELAÇÃO, APRESENTANDO SUAS RAZÕES DO RECURSO COM SUAS RESPECTIVAS FUNDAMENTAÇÕES JURÍDICAS.

Compulsando os presentes autos, nota-se que os fundamentos jurídicos do Recurso de Apelação interposto constituem de argumentos meramente protelatórios.

PRELIMINARMENTE

DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Assim como tem decidido as demais Câmaras Cíveis deste Egrégio Tribunal, em especial a 2ª Câmara Cível da Comarca de Goiânia, quando o Tema jurídico discorre sobre Seguro Obrigatório, REQUER o Apelado seja negado seguimento ao presente Recurso de Apelação com fundamento no artigo 557 do CPC, posto que, trata-se de recurso com jurisprudência dominante do respectivo tribunal.

Sem cercear direito de defesa à parte *ex-adversa*, e sim ater-se ao princípio da economia processual, evitar o abarrotamento de processos perante este Egrégio Tribunal e resultar na Tutela Jurisdicional célere à sociedade, espera o Apelado seja negado o seguimento.

Art. 557 do CPC: "O Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

NOBRES JULGADORES:

A Apelante maneja o recurso ora fustigado alegando, em apertada síntese, que o Apelado não tem direito ao recebimento do Seguro DPVAT, não tendo mais que haver discussão nos autos, pois já está comprovado nos autos a invalidez do Apelado, conforme sentença prolatada pelo juízo singular.

A apelante alega em sua peça, a ausência de cobertura securitária DPVAT, alegação totalmente descabida, pois o próprio laudo pericial confirma

que a autora tem direito ao seguro DPVAT, todas essas alegações apresentadas são apenas para postergar o pagamento da indenização ora determinada em sentença.

Alega também em sede de mérito, que deve ser levando em consideração a preposição ATÉ, descrita na Lei, ocorre que no caso em tela o acidente aconteceu antes da entrada em vigor da Lei nº 11.495/2009.

Ora Nobres Julgadores, o acidente ocorreu em 01/04/2008, com pode aplicar uma Lei posterior a data do acidente, ferindo o princípio do "*tempus regit actum*".

No direito processual civil a expressão "*Tempus regit actum*" é uma expressão-modelo que deve ser respitada pelos juizes no momento da prolação quando esbarrada em duas leis (uma revogando a outra). Isso quer dizer que, no momento que uma lei revoga a outra não necessariamente deve a nova lei incidir sobre determinado caso que já teve todos os trâmites ocorridos na antiga lei por respeito ao inciso XXXVI do art. 5º da CF, textualizando que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Pelo exposto, não ha que se falar em aplicação de Lei posterior a data do acidente, como alega a Apelante.

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO CASO CONCRETO:

Como muito bem fundamentado na sentença deve ser aplicado ao caso concreto a Lei 11.482/2007, art. 8º, condenando a apelante ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) reais, sendo inaplicáveis as alterações previstas pela Medida Provisória nº 451/2008, pois violaria o direito adquirido resultantes de fatos pretéritos à edição daquele texto normativo.

Como já resta comprovado nos autos que a autora faz juz a indenização de Seguro DPVAT, a apelante apenas ingressou com o referido recurso para protelar o pagamento devido a autora.

DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA:

Nos termos da Súmula 25 do TFR: 25. É aplicável a correção monetária em razão da mora no pagamento da indenização decorrente de seguro obrigatório.

A Lei 6.899, de 98.04.81 regula a aplicação da correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial.

Os juros moratórios são devidos em virtude do retardamento em sua restituição ou descumprimento espontâneo de obrigação.

São os juros ditos de *propter moram*, fundados na demora imputável ao devedor de dívida exigível. Nesta razão, os juros moratórios se fundam em dois elementos dominantes: a) a existência de uma dívida exigível; b) a demora do não pagamento, imputável ao devedor.

É aplicado conforme a taxa de impostos devidos à Fazenda Nacional, art. 406 do Código Civil. A taxa prevista no "art. 161, parágrafo primeiro do CTN, estabelece que "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês".

A capitalização permitida é a anual, nos termos do Art. 591, parte final do Código Civil.

Assim, aplicável a seguinte legislação: art. 394, 395, 406, 407 e 772 do Código Civil e Súmula 25 do TRF.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

A parte Apelada alega que o procurador do Apelado não faz *jus* ao recebimento de honorários de sucumbência na base de 20% sobre o valor da condenação.

Entretanto, o procurador do Apelado é profissional liberal que atua sem vínculo empregatício, apenas mediante contratação particular e, portanto, sobrevive da mesma.

A condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve ter em vista os parâmetros indicados no art. 20, parágrafo 3º do CPC, onde o julgador observa o grau de zelo empregado no deslinde do feito, bem como a natureza e a importância da causa.

O simples fato de oferecer recurso no sentido de tutelar direito da parte autora, quando plenamente inconformado com a decisão, já denota interesse e zelo pela causa.

Ademais, extra autos, tem o procurador da parte autora diligenciado no acompanhamento do feito, sempre atendendo de plano às solicitações judiciais, buscando o célere andamento do feito.

Ressalte-se que foi obtida, junto aos órgãos públicos, toda a documentação necessária à comprovação do alegado direito, facilitando também o trabalho do julgador. Tal fato que pode ser comprovado mediante as intimações e documentos juntados no processo, ainda na fase inicial.

Assim, além de participar efetivamente no deslinde do feito, a presente ação tutela direito de pessoa pobre em face de empresa que representa elevado poderio econômico - É de notório conhecimento que o capital mundial encontra-se, em sua maioria em poder das seguradoras e dos bancos.

O lesado, neste caso, é pessoa leiga e humilde, cidadão hipossuficiente, a qual não tem condições de arcar de plano com as despesas de contratação sem comprometer sua subsistência.

Logo, a remuneração do trabalho despendido no presente feito se restringe basicamente aos honorários de sucumbência.

Ressalte-se, ainda, que o Poder Judiciário atualmente está abarrotado de processos no intuito de resguardar direitos semelhantes, recebimento do seguro DPVAT, tendo em vista que as seguradoras relutam em descumprir a legislação vigente.

Diga-se, de passagem, que o juiz do feito julgou a lide antecipadamente, com base no art. 330, inc. I do CPC, tendo em vista que não foi necessário produzir provas em audiência, já que toda documentação necessária à comprovação do fato foi juntada oportunamente, facilitando também o julgamento favorável à parte autora.

Há de ser observado Exa., que a condenação em 20% sobre o valor da causa também tem caráter punitivo, além de tornar-se um instrumento de repressão ao descumprimento reiterado de obrigações impostas pela legislação vigente e ao excessivo acúmulo de processos no judiciário.

Ex positis, com base em toda a legislação e jurisprudências já pacificadas, requer se digne Vossas Excelências, sejam indeferidos todos os pedidos formulados pela Apelante em ver reformada a decisão do ilustre juízo monocrático, tendo em vista que, as razões recursais da Apelante constituem de argumentações jurídicas com intuito manifestamente protelatórios.

Nestas condições, diante da legislação que é muito clara, diante das várias jurisprudências pacificadas por este Egrégio Tribunal, Excelsos Julgadores, seja mantida a respeitável sentença, EXCETO quanto aos honorários advocatícios fixados, o que requer seja fixado os 20% (vinte por cento) e, EXCETO quanto ao valor da indenização estipulado equivocadamente pelo Juízo monocrático, requerendo seja desde já corrigido *de ofício* por esta Corte por tratar-se eminentemente, como já pacificado por jurisprudências, de matéria de ORDEM PÚBLICA (julgamento *extra petita*), condenando a Apelante ao pagamento da indenização devida, nos termos da lei, no valor equivalente aos 40 salários mínimos vigente no país.

Considerando que, nos termos da lei e das jurisprudências, há legalidade na fixação da indenização do Seguro Obrigatório em valor correspondente a 40 salários-mínimos, tendo em vista que o acidente ocorreu antes da vigência da nova lei.

Pede deferimento.

Goiânia, 25 de agosto de 2011.


Cláudio Camargo
OAB-GO 15.979



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itapuranga
Gabinete do(a) Juiz(a)

Autos nº 200803270890

DESPACHO

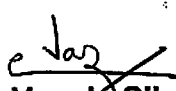
Recebo o recurso de apelação de fls. 159/180 em todos os seus efeitos.

As contrarrazões já apresentadas pela parte autora, fls. 184/188.

Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

Itapuranga, 1º de setembro de 2011.


Livia Vaz da Silva
Juíza de Direito

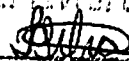
RECEBIMENTO

Aos 09 de 09 de 2011

em meu cartório recebi estes autos,

Para constar neste termo.

O Escrivão:



MISSA

Monte ...
Gates ao T.J.

Repuranga 09 set 2011

Escritório



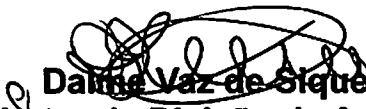
tribunal
de justiça
do estado de goiás

DIVISÃO DE
AUTUAÇÃO

FL. 190

RECEBIMENTO

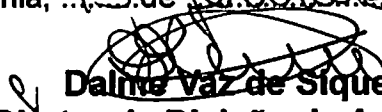
Aos 28 dias do mês de setembro de 2011, me foram entregues estes autos e lavro o presente termo.


Dalmo Vaz de Siqueira
Diretor da Divisão de Autuação

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram recebidos nesta Divisão com folhas numeradas de 02 à 189. O referido é verdade e dou fé.

Goiânia, 15 de dezembro de 2012.


Dalmo Vaz de Siqueira
Diretor da Divisão de Autuação

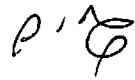
REMESSA

Aos 15 dias do mês de dezembro de 2012, remeto estes autos à Divisão de Distribuição e lavro este termo.


Dalmo Vaz de Siqueira
Diretor da Divisão de Autuação

RECEBIMENTO

Aos 27 dias do mês de dezembro de 2012, recebi estes e lavro o presente termo.

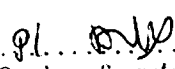

Sabrina Oliveira Silva Mesquita
Diretora da Divisão de Distribuição

DISTRIBUICAO

RELATOR : DES. JOAO WALDECK FELIX DE SOU
327089-57.2008.8.09.0085(200893270890)
DISTRIB. : 27/02/2012 15:19 HS NORMAL

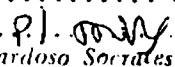
RECEBIMENTO

nos 02 dias do mês de março de 2012
No Tribunal de Justiça, recebi estes autos e lavro o
respeito termo.

pl. 
Ana Augusta Cardoso Socrates de Castro
Secretária da 2.ª Câmara Cível

CONCLUSÃO

nos 02 dias do mês de março de 2012
Neste Tribunal de Justiça, faço estes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Des. João Waldeck Felix
de Sousa e lavro este termo.

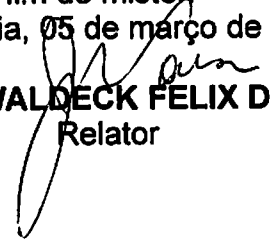
pl. 
Ana Augusta Cardoso Socrates de Castro
Secretária da 2.ª Câmara Cível

DESPACHO

Restando caracterizado, no caso, a
hipótese prevista no art. 134, inc. IV, do CPC e do
art. 72, inciso IV do RITJGO, declaro-me impedido
para atuar no presente feito. À Divisão de
Distribuição para o fim de mister.

Goiânia, 05 de março de 2012.

Des. JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA
Relator



PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás

CÂMARA CÍVEL - 1ª
191
SEGUNDA

RECEBIMENTO

Aos 08 dias do mês de março de 2012
Ao Tribunal de Justiça, recebi estes autos e lavro o
presente termo.

Ana Augusta Cardoso Soares de Castro
Secretária da 2ª Câmara Cível

REMESSA

Aos 08 dias do mês de março de 2012
Neste Tribunal de Justiça, faço remessa dos autos ao
Exmo. Sr. Juiz de Direito.
e lavro este termo.

Ana Augusta Cardoso Soares de Castro
Secretária da 2ª Câmara Cível

RECEBIMENTO
aos 29 dias do mês de 03 de 2012
O Tribunal de Justiça recebeu estes autos e lavro
o presente termo.

Sabrina Oliveira Silva Mesquita
Diretora da Divisão de Distribuição

DISTRIBUICAO

RELATOR: DES. ZACARIAS NEVES COELHO
327089-57.2008.8.09.0085(200893270890)
REDISTR. : 23/03/2012 16:30 HS IMPEDIMENTO

RECEBIMENTO
aos 27 dias do mês de março de 2012
No Tribunal de Justiça recebi estes autos e lavro
o presente termo.

Ana Augusta Cardoso Socrates de Castro
Secretária da 2ª. Câmara Cível

CONCLUSÃO

Aos 27 dias do mês de março de 2012.
Neste Tribunal de Justiça, faço estes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Des. Zacarias Neves Coelho.
..... e lavro este termo.

Ana Augusta Cardoso Socrates de Castro
Secretária da 2ª. Câmara Cível

Segue decisão monocratica em
digitada(s).

Goiânia, 07/05/2012.

Des. Zacarias Neves Coelho
Relator

Dr. Deínto Belo da Almeida Filho
Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau - TJGO

tribunal
de justiça
do estado de goiás*Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coelho***APELAÇÃO CÍVEL EM PROCEDIMENTO SUMÁRIO N. 327089-57.2008.8.09.0085 (200893270890)****COMARCA DE ITAPURANGA**

APELANTE : SANTANDER SEGUROS S/A
APELADA : CÁSSIA DENISE TAVARES BORBA
RELATOR : **DIÁC. DR. DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO – JUIZ SUBST. EM SEGUNDO GRAU DO DES. ZACARIAS NEVES COELHO**

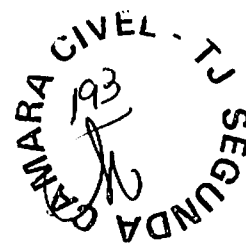
DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de apelação cível interposta da sentença de fls. 153/157, proferida nos autos da *ação de cobrança de seguro DPVAT* ajuizada por CÁSSIA DENISE TAVARES BORBA, ora apelada, em desproveito de SANTANDER SEGUROS S/A, aqui apelante.

Por intermédio da referida sentença, a Magistrada *a quo* julgou parcialmente procedente o pleito exordial, para condenar a requerida ao pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT, na quantia de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigida pelo INPC – a partir do evento danoso e acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês (arts. 406, do CC e 161, §1º, do CTN), a partir da citação.

Ônus da sucumbência a expensas da ré, sendo os honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.


Diác. Dr. Delintro Belo de Almeida Filho
Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

tribunal
de justiça
do estado de goiás*Gabinete do Desembargador Lacarías Neves Coelho*

Em suas razões recursais (fls. 159/180), após breve exposição dos fatos, a apelante sustenta, em síntese, que a sentença censurada não merece prosperar, sob o argumento de "(...) não restar comprovada a invalidez permanente a que se reporta o artigo 3º, alínea b, da Lei 6.194/74, principalmente se nos autos não há demonstração da manutenção da lesão consignada no indigitado documento" (f. 161), conquanto, consignou haver deformidade permanente que não se confunde com invalidez permanente.

Por tal motivo, assevera que a recorrida não faz jus ao recebimento do valor total da indenização.

Destaca, ainda, a ausência da gradação do grau de invalidez acometido à beneficiária, nos termos da Lei 6.194/74, bem como a Lei 11.495/09.

Assevera ainda ser da competência do Conselho Nacional de Seguros Privados a confecção da tabela para cálculo da indenização em caso de invalidez permanente.

Por conseguinte, defende que a correção monetária deverá incidir a partir da sentença e não a partir do evento danoso.

Postula a redução da verba honorária para 10% (dez por cento), ante a falta de complexidade da demanda e zelo demasiado pelo patrono da apelada.

Prequestionou os dispositivos de lei, para

Dr. Dr. Delmota Reis de Almeida Filho
Juiz de Direito da 2ª Câmara Cível do TJGO

tribunal
de justiça
do estado de goiás*Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coelho*

eventual interposição de recursos nas Instâncias Superiores.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, para ver reformada a sentença nos pontos alinhavados, a fim de julgar improcedente o pedido exordial.

Preparo visto a fls. 183.

Em sede de contrarrazões (fls. 184/188), o apelado pede o desprovimento do recurso.

É, em síntese, o relatório. **Decido.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

A título de esclarecimento, insta salientar que o pleito da autora, ora recorrida, refere-se ao recebimento do seguro obrigatório DPVAT, em razão da invalidez permanente de que se viu acometido em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em **01/04/2008**, conforme consta do Boletim de Ocorrência lavrado em 01/04/2008 (f. 11), tendo sido a vertente ação proposta em **24/07/2008**.

Dito isso, quanto à prefalada necessidade de adequação do valor da indenização ao grau da lesão suportada pelo autor/apelado, assinalo, em princípio, que a tese defendida pela apelante está correta. Todavia, ao contrário do que pede, o caso enseja a **cassação** da sentença, e não sua reforma, como adiante demonstrarei, ficando prejudicadas as demais questões debatidas.

Dião de Almeida Filho
Juiz de Direito em Segunda Câmara Cível

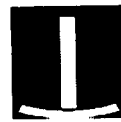
tribunal
de justiça
do estado de goiás*Gabinete do Desembargador Lacarías Neves Coelho*

A respeito do tema, por pertinente, confira-se a orientação já consolidada no âmbito do colendo Tribunal da Cidadania, *verbis*:

"(...) A fixação da indenização a partir do grau de invalidez encontra-se em conformidade com o entendimento pacificado nesta eg. Corte de Justiça no sentido de que **'é válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial'** (REsp 1.101.572/RS, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 16.11.2010)." (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 1355341/MT, DJe 01/02/2012, Rel. Min. Raúl Araújo - grifei)

E a necessidade de fixação do *quantum* indenizatório com base no percentual de invalidez ostentado pelo segurado, **ao contrário do posicionamento por mim anteriormente adotado (e do qual ora refluo)**, é imperativo legal de observância, inclusive, nos casos consumados anteriormente à vigência da M.P. nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, tal como se vislumbra nestes autos (o acidente ocorreu em 01/04/2008), conforme bem elucidam os fundamentos abaixo, extraídos do voto condutor do aresto alhures citado, *verbis*:

"Também não merece prosperar a tese do recorrente de que a quantificação do grau de invalidez somente foi introduzida pela Medida Provisória 451/2008, não devendo, assim, ser aplicada ao caso concreto. Isso, porque a referida norma apenas regulamentou a situação já prevista



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Lacarías Neves Coelho

na Lei 6.194/74, vigente à época dos fatos.

Nas palavras do eminente Ministro Luis Felipe Salomão:

"Com efeito, de acordo com a redação vigente à época dos fatos, art. 3º, II, da Lei n.º 6.194/74 (determinada pela Lei 11.482/2007), em caso de invalidez permanente, o valor da indenização, a título de seguro obrigatório - DPVAT, será de até R\$13.500,00.

A utilização, pelo legislador, do termo 'até' no referido inciso corrobora o entendimento sobre a necessidade de se aferir o grau de invalidez, ante o sentido de gradação em direção ao valor máximo, que traz insito a referida expressão, e ante o entendimento de que a lei não contém palavras inúteis.

Ademais, o art. 5º, §5º, da Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que:

'O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da clas-



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Lacarías Neves Coelho

sificação internacional das doenças'.

A necessidade de quantificação das lesões pelo Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima foi mantida, inclusive, na nova redação data ao referido § 5º, pela redação dada pela Lei 11.945/2009, nos seguintes termos:

'§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.'

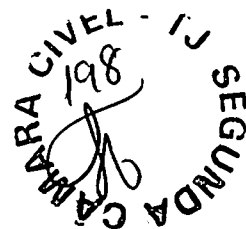
Nessa linha de intelecção, não haveria sentido útil a letra da lei indicar a quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e do grau de invalidez causado pelo acidente.

A intenção do legislador ao utilizar a expressão invalidez permanente, para efeito de indenização pelo valor máximo foi abranger aqueles casos em que a lesão sofrida pelo acidentado seja expressiva a ponto de torná-lo incapaz para o trabalho, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesão que, embora permanente, não o impossibilite de exer-

Dr. Delinir Melo de Albuquerque
Juiz de Direito Substituto em Segunda Instância



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Lacarías Neves Coelho

cer atividade laboral." (Resp
1.250.017/RS, DJe de 7/6/2011)

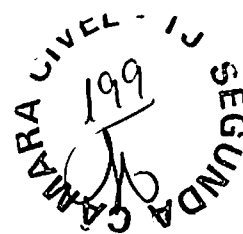
Em reforço, vejam-se os seguintes precedentes: Ag 1.385.250/MT, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 3.6.2011; Ag 1.320.972/GO, Rel. Min. **ALDIR PASSARI-NHO JUNIOR**, DJe de 12.8.2010." (grifos no original)

Com efeito, *in casu*, apesar de a autora ter demonstrado que realmente esteve envolvido no acidente de trânsito descrito nos autos (f. 11), vale registrar, por outro lado, que o laudo pericial confeccionado pela *expert* nomeada pelo Juízo *a quo*, embora tenha atestado sua invalidez permanente, não foi conclusivo acerca do grau da respectiva lesão por ele sofrida (fl. 142).

De tal sorte, ante a impossibilidade de quantificação da indenização do seguro DPVAT a que faz jus a recorrida, faz-se imperiosa a **cassação** da v. sentença, a fim de que o dirigente do feito promova a complementação da perícia outrora realizada, determinando a intimação da *expert*, **Jaqueline F. C. Barbosa** (CRM-GO 12.696), se isso se fizer possível, para que proceda à **apuração do grau da invalidez permanente** ostentada pela requerente/apelada, **de acordo com a Tabela anexa à Circular Susep nº 29/91**, segundo o disposto no art. 5º, §5º, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 8.441/92¹ (ora, em atenção ao princípio do *tempus regit actum*, não há falar na aplicação, ao caso, da tabela incluída na Lei nº 6.194/74

1 "§ 5º O Instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, **de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças**" (grifei).

Diác. Dr. Delirio de Almeida Filho
Juiz de Direito Substituto em Segunda Instância

tribunal
de justiça
do estado de goiás*Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coelho*

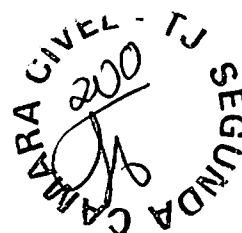
pela Lei nº 11.945/2009).

E tal cassação, na situação *sub judice*, é medida a ser decretada *ex officio*, uma vez que a recorrente, ao defender a fixação da indenização conforme o grau de invalidez permanente do recorrido, bate-se pela aplicação de suposto percentual apurado na perícia (o que, como visto, não ocorreu), de modo que ela (autora) venha a perceber a indenização de acordo com o grau de invalidez.

A propósito, o aresto desta egrégia Corte:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE INCOMPLETA. LAUDO MÉDICO PERICIAL QUE NÃO REVELA COM EXATIDÃO A QUANTIFICAÇÃO DO PERCENTUAL DA DISFUNÇÃO. INADMISSIBILIDADE. TABELA EXPEDIDA PELO CNSP. VALIDADE DO PARADIGMA OBSERVADA A LIMITAÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PARA QUANTIFICAR A REPERCUSSÃO DA LESÃO. 1. Sob o entendimento recentemente adotado no STJ (REsp 1.101.572-RS), é válida a utilização da tabela expedida pelo CNPS para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial, mesmo em sinistros ocorridos anteriormente à vigência da MP 451 de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009. 2. De acordo com o novel sistema securitário DPVAT positivado, a indenização deve corresponder ao grau de invalidez da vítima, logo quando o laudo médico pericial não revela a quantifica-

Diác. Dr. Delimiro de F. Almeida Filho
Juiz de Direito Substituto

tribunal
de justiça
do estado de goiás*Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coelho*

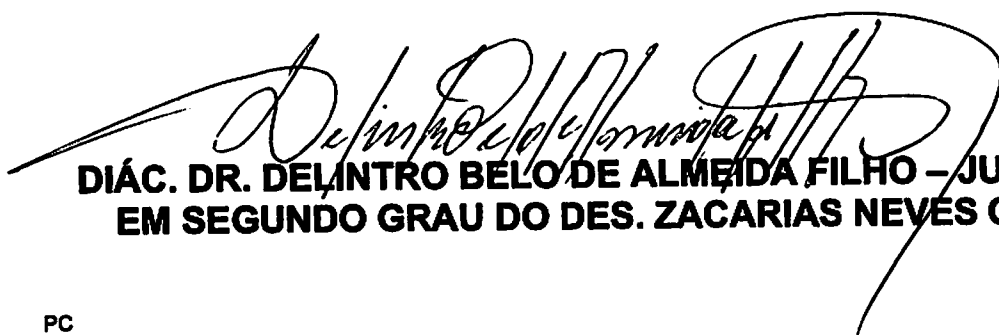
ção do percentual da debilidade parcial, é de se impor a complementação de tal prova, mesmo que de ofício, a fim de permitir a fixação do quantum indenizatório. (...) ." (6ª C.C., Ap. Cível em Proced. Sumário nº 152374-75.2007.8.09.0051, DJ 983 de 16/01/2012, Rel. Juiz Substituto em 2º grau Dr. Gerson S. Cintra)

Ao teor do exposto, dou parcial provimento ao recurso aviado, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para cassar a sentença objurgada, a fim de que seja promovida a complementação da perícia judicial, com apuração do grau da invalidez permanente da autora/apelada segundo os parâmetros traçados pela legislação vigente à época do fato (Tabela anexa à Circular Susep nº 29/91), tudo consoante a fundamentação expendida.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado desta decisão, retornem os autos à instância *a quo*.

Goiânia, 07 de maio de 2012.


**DIÁC. DR. DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO – JUIZ SUBST.
EM SEGUNDO GRAU DO DES. ZACARIAS NEVES COELHO**

PC

TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO

NESTA DATA FAÇO O ENCERRAMENTO DO 1º VOLUME
DOS PRESENTES AUTOS, QUE SE ENCERRA AS FLS. 200.
PARA CONSTAR LAVREI O PRESENTE TERMO.

ITAPURANGA, 30/08/2012



ESCRIVÃO/ESCREVENTE

JUNTADA

Certifico e dou fé qde, nesta data, junto a
estes autos

de nº 00149 a interlocutoria

Itapiranga, 17/09/2013

Fernanda Lima

clor

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

NESTA DATA FAÇO A ABERTURA DO 2º VOLUME
DOS PRESENTES AUTOS, QUE SE INICIAM AS
FLS. 201.

PARA CONSTAR LAVREI O PRESENTE TERMO.

ITAPURANGA, 30/08/2012



ESCRIVÃO/ESCREVENTE

ITAPURANGA, 30/08/2012

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADOR

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

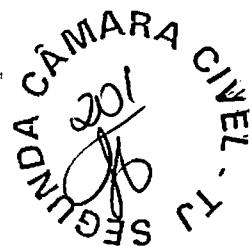
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

PODER JUDICIÁRIO

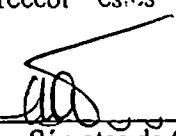


tribunal
de justiça
do estado de goiás



RECEBIMENTO

Aos 13 dias do mês de junho de 20 12
Ao Tribunal de Justiça recebi estes autos e lavro o
presente termo


Ana Augusta Cardoso Sócrates de Castro
Secretária da 2ª Câmara Cível

Filho Deodoro Belo de Almeida
dos Zecarias Neves Coelho

O referido é verdade e dou fé.
Goiânia, 13 de junho de 12

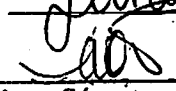
CERTIDÃO

Certifico que foi encaminhado ao "DJE" a intimação:

- ☒ da decisão monocrática nº 60302 de fls. 192/200
() às partes / do despacho/ da decisão nº _____ de fls. _____
() expedido(s) ofício(s) nº(s) _____
() expedido(s) mandado(s) nº(s) _____

O referido é verdade e dou fé.

Goiânia, 19 de junho de 20 12.


Ana Augusta Cardoso Sócrates de Castro.
Secretária da 2ª Câmara Cível

7

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

(Av. Assis Chateaubriand, nº 195, Setor Oeste – Goiânia – Go – www.tj.go.gov.br)



CERTIDÃO

CERTIFICO que a decisão de fls. 192/200 foi publicada na intimação às partes nº 60/2012, no DJE nº 1088, na data de hoje.

O referido é verdade e dou fé.

Goiânia, 25 de junho de 2012.

Ana Augusta Cardoso Sócrates de Castro.
Secretária da 2ª Câmara Cível

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás

CÂMARA 2
203
pe

TRÂNSITO EM JULGADO

CERTIFICO QUE acórdão/decisão de fls. 192 1200
transitou em julgado.

Goiânia, 11 de Julho de 2012

APDC
Divino Pinheiro Lemes
Secretário da 2ª Câmara Cível

REMESSA

Aos 11 do mês de Julho de 2012.

Neste Tribunal de Justiça, faço remessa destes
autos ao MM Juiz de Direito da comarca

de Itapiranga

APDC
Divino Pinheiro Lemes
Secretário da 2ª Câmara Cível

CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, faço
os presentes autos conclusos ao MM.

Juiz Durciane Braga do Silve-
Itapuranga, 09/08/2022

Balme
Servidor



Protocolo nº: 200803270890

DESPACHO

Inicialmente proceda-se a abertura do 2º Volume aos presentes autos.

Cientifiquem-se as partes da chegada dos autos neste juízo.

Intime-se o médico perito que realizou a perícia de fls. 142, para realização de perícia complementar na parte autora, devendo ser esclarecido para tanto, o grau de invalidez permanente nas lesões sofridas pela requerente (decisão prolatada às fls. 192/200).

Marcado o exame, intinem-se as partes para comparecimento, por seus respectivos procuradores.

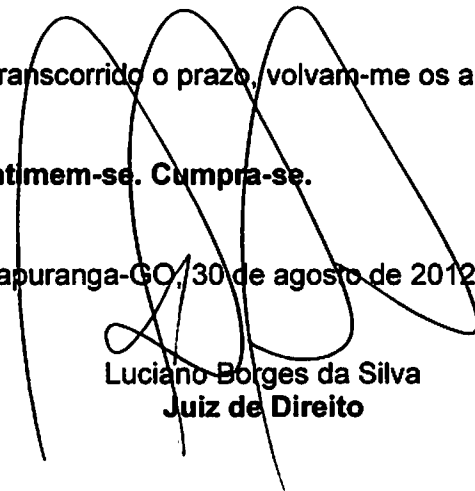
Saliente-se que o Laudo complementar deverá ser entregue no prazo de 10 dias após a realização da perícia, devendo a escrivania providenciar a intimação das partes para manifestarem no prazo de 5 dias.

Em tempo, ressalto que o assistente técnico é de confiança da parte autora, não se sujeitando a impedimento ou suspeição, devendo oferecer seu parecer no prazo de 10 dias após a apresentação do Laudo do perito oficial, independente de intimação.

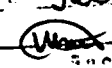
Transcorrido o prazo, volvam-me os autos conclusos.

Intinem-se. Cumpra-se.

Itapuranga-GO, 30 de agosto de 2012.


Luciano Borges da Silva
Juiz de Direito

Certidão
Certifico que nesta data extraí o despacho acima

O retorno é de _____
03 de set. de 2012


Certidão
que nesta data intimamos a Médica Taguele
do Instituto de Diagnóstico e Referencial Epidemiológico
do Ministério da Saúde, bem como a mesma
deixou o dia 27/09/2012,
às 09:00, no Posto de Saúde
Central, para realização da
perícia complementar.

O referido é verdade e deu fé.

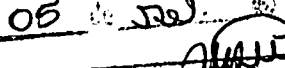
05 de set. de 2012


Escrivão

Certidão
Certifico que nesta data intimamos a parte para comparecerem no Posto de Saúde Central
para realizar perícia médica complementar.

O referido é verdade e deu fé.

05 de set. de 2012


Escrivão

ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE ITAPURANGA

1º CÍVEL E ANEXOS
FLS. 205

CERTIDAO DE PUBLICAÇÃO

Processo
PROTOCOLO NR : 327089-57.2008.8.09.0085 (200803270890)

AUTOS : 419
NATUREZA : COBRANCA
ESCRIVANIA : FAMILIA, SUC. INF.JUV. E 1.CIVEL
REQUERENTE : CASSIA DENISE TAVARES BORBA
REQUERIDO : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT
ADV REQTE : CLAUBER CAMARGO DE SOUZA
ADV REQDO : CARLOS ALBERTO DA SILVA VAZ
JUIZ(A) : THIAGO CRUVINEL SANTOS

Data do Expediente: 05/09/2012

Diario da Justiça : 00001142

pagina do 'D.J.' : 00000

Disponibilizado em: 10/09/2012

Publicação : 11/09/2012

Folhas : 204-VERSO

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diario da Justiça acima especificado.

Dou fé.

ITAPURANGA , 1 de outubro de 2012 .

de X... 101

... de ...

...

...

...

...

...

...

...

JUNTADA
Certifico e dou fé que, nesta data, junto a
estes autos a interlauria
de nº 0014
Itapuranga, 17/04/2013
Demarche Viara
Servidor

COMARCA DE ITAPURANGA

1º CÍVEL E ANEXOS
FLS. 206 &

DRA. JAQUELINE FERNANDES COELHO BARBOSA

CRM. 12696 CPF. 950.645.751-49

200803270890/0014

PERITA NOMEADA FONE: 062-33121492

DATA : 16/04/2013 HORA : 15:37
FAMILIA, SUC. INF. JUV. E 1. CIVEL

PROCESSO N° : 200803270890

NATUREZA : COBRANÇA

RÉQUERENTE : CASSIA DENISE TAVARES BORBA

RG: 4965821 CPF: 027.546.601-94 D. NASC.: 01-04-1988

JUIZ (A) : DR. THIAGO CRUVIEL SANTOS

REQUERIDO : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

LAUDO DE PERICIA MÉDICA

Requerente relata ter se acidentado em 01/04/2007, estando a mesma pilotando a motocicleta, no município de São Patrício. A mesma refere ter caído sozinha em uma curva, o que ocasionou fratura de radio e ulna esquerda em sua porção proximal e lesão perfuro contusa em couro cabeludo, sem mais consequências.

Ao exame físico:

Apresenta cicatriz de 5cm em região de punho esquerdo, devido procedimento cirúrgico para colocação de pinos (não sebe relatar precisamente a quantidade). Perda de força +/- em mão esquerda. Perda leve do movimento de flexão de punho e de hálux em mão esquerda em 20°.

Refere dor em antebraço esquerdo e mão quando faz algum esforço, como lavar roupa, torcer e estender (SIC).

Relata ter feito procedimento cirúrgico no município de Ceres, tendo as despesas pagas pelo DPVAT.

Concluo que a paciente avaliada apresenta um déficit pequeno de força e movimento em MSE, que a impede de executar completamente alguns movimentos.


Dra. Jaqueline Fernandes Coelho Barbosa
CRM. 12696
CPF. 950.645.751-49

Certidão

Certifico que nesta autuação as
partes, ora extintas, por
manifestação acerca de
laudo pericial de fls.
sete.

O referido é verdade e dou fé.

17 de 04 de 2013
Talita
Secretária

JUNTADA

Certifico e dou fé que, nesta data, junto a
estes autos a petição de
nº 0015

Itapuranga, 24/04/2013

Natália
Servidor

Excelentíssimo Senhor
Doutor Juiz de Direito de Itapuranga,

1º CÍVEL E ANEXOS

FLS. 207

200803270890

200803270890/0015

DATA : 23/04/2013 HORA : 15:55
FAMILIA, SUC. INF. JUV. E 1. CIVEL

2K

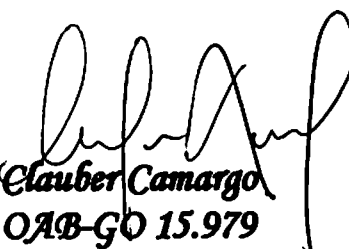
CÁSSIA DENISE TAVARES BORBA, já qualificada, via de seu advogado *in fine* assinado, vem à digna presença de Vossa Excelência, com o respeito e acatamento devidos, manifestar sobre o laudo complementar de fls. 206, expondo e requerendo o que se segue:

O Laudo Pericial complementar de fls. 206 atestou a invalidez permanente e parcial do membro inferior esquerdo da Requerente.

Nestes termos, requer seja julgada procedente a presente ação, nos termos da exordial.

Pede deferimento.

Itapuranga, 23 de abril de 2013.


Cláuber Camargo
OAB-GO 15.979

ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE ITAPURANGA

FLS. 208

CERTIDAO DE PUBLICAÇÃO

Processo
PROTOCOLO NR : 327089-57.2008.8.09.0085 (200803270890)

AUTOS : 419
NATUREZA : COBRANCA
ESCRIVANIA : FAMILIA, SUC. INF.JUV. E 1.CIVEL
REQUERENTE : CASSIA DENISE TAVARES BORBA
REQUERIDO : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT
ADV REQTE : CLAUBER CAMARGO DE SOUZA
ADV REQDO : CARLOS ALBERTO DA SILVA VAZ
JUIZ(A) : LUCIANO BORGES DA SILVA

Data do Expediente: 17/04/2013

Diario da Justiça : 00001287

pagina do 'D.J.' : 00000

Disponibilizado em: 19/04/2013

Publicação : 22/04/2013

Folhas : 206

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diario da Justiça acima especificado.

Dou fé.

ITAPURANGA , 25 de abril de 2013 .

Notária

